



A

SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES- CPL

Processo nº:2024002518

GEP nº: 2024/040386/032889

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 047/2025 SECCL, DILIGENCIA FMS PE 03/2025 FMS

Considerando que o processo em epigrafe cujo objeto é a **ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIRETORIAS DE ATENÇÃO BÁSICA E ATENÇÃO ESPECIALIZADA, VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Considerando a proposta apresentada pela empresa **PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, CNPJ: 00.545.222/0001-90**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025 – FMS, foi verificado que diversos itens ofertados apresentam deságios superiores a 50% em relação ao valor de referência. Após diligência para a análise da exequibilidade, constatou-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para atestar, de maneira segura, a viabilidade econômico-financeira das propostas.

Considerando que a **Lei nº 14.133/2021**, que regula as licitações e contratos administrativos, determina em seu **art. 59** que a Administração Pública deve assegurar a exequibilidade das propostas. Em havendo indícios de inexequibilidade, incumbe ao licitante comprovar a viabilidade de sua proposta. A ausência de comprovação robusta enseja a rejeição da proposta, em observância ao dever de proteção do interesse público e da adequada execução do objeto contratado.

A composição de preços prevista na legislação exige a compatibilidade entre o valor ofertado e os custos efetivos necessários para o fornecimento dos produtos ou execução dos serviços, assegurando a **qualidade**, a **pontualidade** e o **cumprimento integral** das obrigações assumidas. Ofertas com deságios excessivos, sem justificativas técnicas suficientes, podem indicar inviabilidade econômica, potencializando riscos de inadimplemento, fornecimento de produtos de qualidade inferior ou mesmo rescisão contratual.

Além disso, a aceitação de propostas inexequíveis violaria os princípios constitucionais da **eficiência** e da **economicidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois a aparente economia imediata poderia resultar em prejuízos à Administração Pública, seja por descumprimento contratual, necessidade de nova licitação, ou aquisição de produtos inadequados.

Importante reforçar que a Administração Pública deve primar pela seleção da proposta **mais vantajosa** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), o que não se confunde, necessariamente, com o menor preço absoluto, mas sim com aquele que melhor atender ao interesse público, com equilíbrio e garantia de execução.

Assim, diante do exposto e conforme tabela abaixo, a **não aceitação** dos itens ofertados com deságio superior a 50% se fundamenta:

- Na ausência de comprovação satisfatória da exequibilidade dos preços propostos;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

- Na necessidade de preservação da **eficiência** e da **economicidade** na gestão pública;
- Na observância dos princípios da **legalidade, isonomia, vantajosidade e interesse público**, consagrados na **Lei nº 14.133/2021**.

Base Legal:

- **Lei 14.133/2021**, art. 5º (princípios);
- **Lei 14.133/2021**, art. 11 (vantajosidade e planejamento);
- **Lei 14.133/2021**, art. 59 (análise de exequibilidade e rejeição de proposta inexequível).

ROSAFARM

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNID	VLR REF	VLR ARR	DESAGIO
102	CABO DE BISTURI Nº3 - ESTERILIZÁVEL	80	UN	26,73	10,84	-59,45

Porto Nacional-TO, 11 de junho de 2025

Atenciosamente,

CRISTIANE NUNES DE OLIVEIRA AIRES AMARAL

Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Decreto nº 004/2025